



# Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Assessoria Jurídica

## DO PREENCHIMENTO

**Artigo 23** - O preenchimento de funções de classe de docentes será efetuado mediante admissão, nas seguintes hipóteses:

**I.** para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de emprego;

**II.** para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de empregos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;

**III.** para reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

**Artigo 24** - A qualificação mínima para o preenchimento das funções da classe de docentes do Quadro do Magistério (SQF), obedecerá às mesmas fixadas no artigo 21 desta lei complementar.

**Artigo 25** - O preenchimento de funções da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e observada a ordem de preferência estabelecida em escala de classificação elaborada pelo DEC.

## SEÇÃO II

### DA DESIGNAÇÃO PARA POSTO DE TRABALHO

**Artigo 26** - A designação para a função de Vice-Diretor, com validade para 01 (um) ano e sempre prorrogável, será indicada pelo Diretor da Unidade Escolar e aprovada pelo Conselho de Escola, a qualquer época do ano escolar, recaindo de preferência entre os ocupantes de emprego docente.

**Parágrafo Único** - Haverá posto de trabalho de Vice-Diretor naquelas unidades escolares que tenham 27 (vinte e sete) classes e funcionem em 03 (três) períodos diários.

**Artigo 27** - A designação para a função de Coordenador Pedagógico e/ou Orientador Educacional, com validade por 01 (um) ano, sempre prorrogável, será precedida de processo seletivo entre os docentes das unidades escolares do Município de Trabiçu, de preferência dentre os ocupantes de emprego docente, cujas instruções serão estabelecidas em edital publicado pelo Departamento de Educação e Cultura.

**Artigo 28** - Para as designações previstas nos artigos 26 e 27, desta lei complementar, o docente deverá atender o estabelecido no item IV do Artigo 21, desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VI